



PARECER JURÍDICO

Fls.	46
Ass.	

Parecer nº 161/2018

Proc. Administrativo nº 123/2018

Dispensa de Licitação nº 007/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA ADJUNTA DE CULTURA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Adjunta de Cultura.

O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório (fls. 02); termo de referência e seus anexos (fls.03 a 06); solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária (fls. 07); dotação orçamentária (fls. 08); autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para abertura do processo licitatório (fls. 09); portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 10 a 13);avaliação do imóvel para comprovação da oferta mais vantajosa, tendo em vista a estrutura do imóvel (29 a 34); Certidões negativas de débitos



(35 a 37); minuta do contrato administrativo para análise (fls. 16 a 19); solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 45).

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

Fls.	47
Ass.	

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.


Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado às necessidades da Secretaria interessada.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.





Fls.	48
Ass.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que o imóvel em questão, de propriedade do senhor ADILSON SOUSA DA LUZ, apresentou o menor preço e um imóvel com as condições físicas e estruturais básicas que melhor atende as necessidades da Secretaria interessada.

No que se refere especialmente à Minuta Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação



e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Fls.	44
Ass.	<i>[Signature]</i>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que locação do imóvel objeto dos presentes autos, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, incisos X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 26 de junho de 2018.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora-Geral do
Mun. de Coelho Neto-MA
OAB/MA n°9984 Port n° 400/2018

Eliana Carolina Brito e Silva
Assessora Jurídica - Portaria n° 028/2017
OAB/MA 15.615